



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035843-77.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante VIVIANA LUÍSA DA COSTA, é embargada TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1035843-77.2022.8.26.0506/50000

Embargante: Viviana Luísa da Costa

Embargada: Latam Airlines Brasil

Origem: Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível

Juíza: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº. 4.841

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente omissão ou contradição. Mera retórica. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que condena a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e determina que os pontos referentes às viagens realizadas pela autora sejam pontuados no programa de milhas da ré. Recurso da autora. Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e que seja determinada a elevação de sua categoria no programa de milhas. Desacolhimento. Passagens para realização de voos nacionais (trecho Ribeirão Preto – São Paulo) cujas alterações foram comunicadas à autora com antecedência. Danos morais não caracterizados. Ausente prova de que as alterações e dificuldades de re-marcação acarretaram incômodos à autora que superem o mero aborrecimento. Situação vexatória, humilhante ou ultrajante não verificada. Pedido de elevação de categoria que não consta da petição inicial – na qual a autora se limitou a requerer o crédito dos pontos em sua conta, o que já foi concedido na sentença. Questões de ordem pública. Juros, correção monetária e verba honorária. Revisão de ofício. **Recurso desprovido**, com revisão de ofício quanto às

questões de ordem pública (juros, correção monetária e verba honorária).

A embargante alega omissão e contradição do acórdão, que utilizou precedente que versa sobre atraso de voo para fundamentar a improcedência do pedido de indenização por danos morais, que trata de caso distinto, bem como não considerou que a embargante tentou a remarcação das passagens sem sucesso por 6 meses. Ainda, há contradição quanto à alteração de ofício da sucumbência imposta à embargante, que deixou de considerar o valor financeiro dos pontos suprimidos.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação de vício de omissão ou contradição.

O acórdão é claro ao tratar das circunstâncias fáticas envolvidas – que versam sobre as alterações unilaterais das passagens contratadas pela autora – e manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais com base nessas circunstâncias concretas.

O precedente trazido pelo acórdão, por sua vez, pode ser utilizado por analogia para diversas situações envolvendo transporte aéreo, especialmente considerando sua principal premissa: o dano moral, tratando-se de transporte aéreo, não é presumido. Assim, não há omissão decorrente da utilização, por analogia, do precedente mencionado.

Por fim, não há contradição quanto à fixação da verba honorária, visto que não há informações no processo que permitam apurar, de imediato, o valor econômico dos pontos. Ainda, a procedência parcial não determinou o crédito desses pontos na conta da embargante para sua utilização, mas tão somente sua computação como pontos já utilizados para fins de benefícios dentro do programa de milhas.

Portanto, adequada a fixação da verba honorária em favor do patrono



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da embargante, inicialmente, com base tão somente no valor da indenização por danos materiais – e, ante a baixa verba decorrente desse cálculo, a fixação por equidade, como consta no acórdão.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR